



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

JUSTIFICATIVA AO

PROJETO DE LEI Nº 15 /2018

A busca por igualdade entre os gêneros é uma tônica das discussões de nossa sociedade. Várias são as medidas para equilibrar a participação feminina nas decisões políticas e administrativas em todo o mundo. Seguindo essa tendência, essa matéria tem como objetivo equilibrar a participação social e sua previsão regimentada, criando uma cota de participação feminina no número de membros dos conselhos deliberativos de nosso município.

Tal proposta é inspirada no Projeto de lei nº112/2010 da Senadora Maria do Carmo Alves, aprovado no Senado e remetido à Câmara dos Deputados, que estabelece percentual mínimo de 40% de ocupação por mulheres das vagas nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; O projeto permite implementação gradual do referido percentual mínimo; determina a vigência da lei no prazo de 360 dias contado de sua publicação.

Das iniciativas ao redor do mundo, podemos citar Israel como o primeiro país a instituir uma cota para mulheres, em 1993. Na época, o país do Oriente Médio instituiu a obrigatoriedade de que 30% dos cargos nos conselhos de administração fossem ocupados por mulheres. Depois vieram África do Sul, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Suíça e Islândia. Todos adotaram o sistema em empresas estatais. Existem até mesmo iniciativas de países como a Noruega, França e Espanha que estendem o regramento às companhias privadas e sociedades de economia mista e também empresas particulares, até mesmo disciplinando paridade salarial.

Considerando essa medida como importante equalização de nossa sociedade, e um passo importante de grande alcance social para nosso município em devidas proporções, submetemos o anteprojeto de lei ao plenário, para análise e posterior beneplácito dos nobres pares dessa Egrégia Casa.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 14/03/2018

2.o Secretário

CAIO CUNHA

Vereador – PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 15 /2018

~~Preposição Retirada Pelo Autor~~
~~Sala das Sessões, em 20/06/2018~~

2º Secretário

Define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos municipais, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de municipais, responsáveis por deliberação de parecer aos trabalhos desenvolvidos no município.

Art. 2º. Nos conselhos de municipais de que trata esta Lei, pelo menos 30 (trinta) por cento dos membros serão mulheres.

Parágrafo único. Deverão adequar os Conselhos Municipais aos seus regimentos internos a contar de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei, visando a alteração da composição dos conselhos nas próximas eleições ou indicações, previstas ao término dos mandatos vigentes, respeitando os limites mínimos a seguir definidos:

I — dez por cento, até o ano de 2019;

II — vinte por cento, até o ano de 2020;

III — trinta por cento, até o ano de 2021;

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 12 de março de 2018.

CAIO CUNHA

Vereador – PV



Processo n.º 27/2018

Projeto de Lei n.º 15/2018

Parecer n.º 31/2018

De autoria do Vereador **CAIO CÉSAR MACHADO CUNHA**, o Projeto de Lei em epígrafe **“define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos municipais, e dá outras providências”**.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (f. 01).

É o relatório.

No que tange à iniciativa para a propositura legislativa, necessário analisar se a matéria se encontra nas hipóteses constitucionais de competência do município, bem como se está fora da esfera privativa do Prefeito.

Prescreve o artigo 80 da Lei Orgânica do Município:

FOLHA DE DESPACHO

ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta ou Indireta;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - o Estatuto dos Servidores Municipais;

**IV - organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais; *(Redação conf. Emenda 005/97)*

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

VIII - a Caixa de Previdência do Servidor Público Municipal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem dado uma interpretação mais ampla à competência municipal e à iniciativa parlamentar para confeccionar as leis. Tudo o que não está abarcado nas hipóteses do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, cujas disposições são repetidas e adaptadas pelo



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

27/18 04
Processo Página
306
Rúbrica RGF

artigo 80 da LOM, pode ser considerado como iniciativa concorrente entre Prefeito e Vereadores.

Contudo, na propositura em tela, em que pese seu nobre intento, há invasão da esfera do Poder Executivo. Dispor sobre a composição dos Conselhos Municipais, sua organização e funcionamento, é matéria de organização administrativa do Município.

Nesse sentido, seguem precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.993, de 23 de junho de 2016, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Afronta ao art. 24, § 2º, n. 2 da Carta Estadual, na medida em que é de competência exclusiva do Alcaide a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX. Ingerência, igualmente, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Norma que na sua composição, inclui um representante da Câmara Municipal de Suzano (artigo 3º, letra "m"), o que caracteriza evidente afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, considerando-se que um tem função fiscalizatória em relação ao outro. Precedentes desta Corte e da Corte Suprema. Ação procedente. (TJ/SP . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2255730-22.2016.8.26.0000, AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, COMARCA: São Paulo (Órgão Especial))

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.815, de 11 de setembro de 2014, que “estabelecem diretrizes para criação do ‘Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia’ (CMSPE) e dá outras providências”, no âmbito do Município de Suzano. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado - Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, incisos II, XIV, XIX e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Com efeito, a lei impugnada transborda o poder do Legislativo, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Municipal, com interferência em área exclusiva da Administração, privativa do Executivo inclusive quanto à iniciativa do projeto de lei. Nessa esteira, compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração, a prática de atos de administração típica e ordinária, e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Bandeirante), consagrando atribuições de chefia de governo. Pedido



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

27/18 05
Processo Página

RGF

FOLHA DE DESPACHO

procedente. (TJ/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246467-63.2016.8.26.0000, Requerente: Prefeito do Município de Suzano, Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Suzano)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei complementar nº 407/2014, de São José do Rio Preto, que alterou a Lei complementar 224/2006 - Instituição de Conselho do Plano Diretor Vício de iniciativa - Criação e estruturação de referido Conselho não poderia advir de iniciativa parlamentar, por violar o princípio da separação de poderes - Exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgão da Administração Pública - Alteração de sua estrutura para acrescentar membro do Poder Legislativo em sua composição, o que, de igual maneira, mostra-se indevido, vez que a implantação de modificações caberia ao Chefe do Poder Executivo. Violação aos arts. 5º e 24, §2º, 2 da Constituição Estadual - Instituição de Conselho sem previsão de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos. Afronta ao art. 25, da Constituição Estadual - Em que pese tratar de aspecto de menor relevância, os parágrafos 2º e 3º acrescidos ao art. 70, da Lei complementar municipal 224/2006, alteram o funcionamento do órgão e criam obrigação específica ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.” (ADI nº 2055843-28.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 30/07/2014)

Pelo posicionamento exarado, forçosa a conclusão de que o projeto de lei em questão padece de vício de constitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 80, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 23 de março de 2018.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9520
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 015 / 2017
Processo nº 027 / 2017

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **Caio César Machado da Cunha**, a proposta em estudo pretende definir percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos municipais, e dá outras providências.

Em parecer emitido às fls. 03/05, a Procuradoria Jurídica aponta que a matéria invade competência do Poder Executivo e, para tanto, apresenta várias jurisprudências e conclui que o projeto de lei em questão padece de vício de constitucionalidade formal, uma vez que a matéria é de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 80, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município.

Concordamos totalmente com o parecer da Procuradoria Jurídica, pois, pois, cabe ao Prefeito dispor sobre a matéria em questão, deflagrando assim, total ingerência, o que afronta ao princípio da separação dos poderes, tornando a iniciativa inconstitucional.

Assim, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 15/2017**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 19 de abril de 2018.

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente – Relator

MAURO LUÍS CLAUDIO DE ARAÚJO
Membro

JOSÉ ANTONIO CUZO PEREIRA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



REQUERIMENTO nº 101 / 2018

APPROVADO POR UNANIMIDADE
Sessão Ordinária, em 20/06/2018

REQUEIRO à Mesa Diretiva desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a inclusão na pauta dos trabalhos da presente Sessão Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 89/17, 105/17, 112/17, 132/17, 15/18, do Projeto de Lei Complementar nº 07/17 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/17 os quais apresentam Parecer da Comissão de Justiça e Redação que opina pela rejeição.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de junho de 2018.

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente da Câmara
Vereador – PSDB